



Comissão
Permanente de **Licitação**



TERMO DE ANULAÇÃO



COMUNICAÇÃO INTERNA

DESPACHO,

A Secretaria de Saúde do Município de Capistrano-ce.

Sra. Maria Clarice Batista Dos Santos.

Referente ao Procedimento Administrativo: 06.01.03/2023

Em atenção a regra contida no art. 49 da lei nº 8.666/93, encaminho para possível ato de **ANULAÇÃO**, referente ao procedimento em epígrafe, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS VISANDO AQUISIÇÕES FUTURAS E EVENTUAIS DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO, CEARÁ.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a secretaria de Saúde iniciou o procedimento de PREGÃO ELETRÔNICO, por ter realizado planejamento quanto à necessidade do objeto a ser licitado. Cumprida todas as formalidade legais, superada a fase de lances e iniciada a fase de julgamento de habilitação a empresa PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICO, alertou através do chat, sobre a possibilidade de haver itens não semelhantes dentro do mesmo lote. Informando da possível existência de itens que necessitam de autorização especial para comercialização.

| | | |
|-------------------------|--|---|
| 30/01/2023 14:33:29-944 | PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTI | Sr. Pregoeiro solicitamos a desclassificação da empresa arrematante (Fortalmed) pois a empresa não possui Anvisa para medicamentos controlados. No lote os itens 40-47-48-50-79 são medicamentos controlados. |
| 30/01/2023 14:39:09-183 | PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTI | Para a comercialização desse medicamentos é obrigatório Autorização Especial (AE) conforme Art. 2 da portaria 344 de 12/05/1998 emitida pela Anvisa. |

Ocorre que após análise minuciosa feita por servidor da secretaria de Saúde, quanto a veracidade dos apontamentos feitos pela participante do procedimento, ficou constatado a necessidade de novos estudos quanto a necessidade dos produtos solicitados e de seu agrupamento em lotes. Temos como melhor solução o desfazimento da licitação, o saneamento de possíveis falhas e assim respeitando os princípios norteadores das contratações públicas proceder com novo procedimento de contratação.

Temos que, comprovado o equívoco na aglutinação de itens, há claro prejuízo e quebra ao Princípio da Competição ou ampliação da disputa, uma vez que a aglutinação indevida de lotes, unindo itens não similares traz ao procedimento de contratação o risco de restrição a competição. A lei 8.666/93 veda que seja admitido em atos convocatórios a admissão de condições, cláusulas ou vantagens que restrinjam a ampla participação. Vejamos:

Art 3º.

[...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

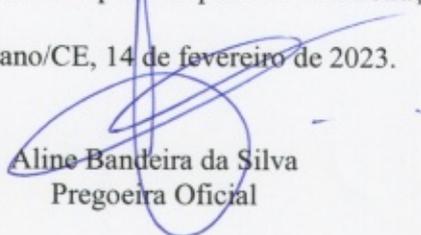
I - admitir, **prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e



estabeçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo. (Grifo nosso).

Nesse caso, a **ANULAÇÃO**, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a ocorrência de vício insanável de legalidade, que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Capistrano/CE, 14 de fevereiro de 2023.


Aline Bandeira da Silva
Pregoeira Oficial



TERMO DE ANULAÇÃO

Proc. Administrativo nº 06.01.03/2023
Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO AQUISIÇÕES FUTURAS E EVENTUAIS DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO, CEARÁ.
Unidades Gestoras: Secretarias de Saúde
Município/UF: Capistrano – Ceará.

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia no PREGÃO ELETRÔNICO nº 11/2023, destinada a REGISTRO DE PREÇOS VISANDO AQUISIÇÕES FUTURAS E EVENTUAIS DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO, CEARÁ. Que atualmente se encontra em fase de habilitação. No qual houve manifestação através de comunicação interna, datada em 14/02/2023, realizado pela Pregoeira Oficial do Município, no qual informa a estas secretaria municipal possíveis vícios quanto do procedimento em epigrafe, conforme segue:

“Inicialmente, cumpre-nos salientar que a secretaria de Saúde iniciou o procedimento de PREGÃO ELETRÔNICO, por ter realizado planejamento quanto à necessidade do objeto a ser licitado. Cumprida todas as formalidade legais, superada a fase de lances e iniciada a fase de julgamento de habilitação a empresa PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICO, alertou através do chat, sobre a possibilidade de haver itens não semelhantes dentro do mesmo lote. Informando da possível existência de itens que necessitam de autorização especial para comercialização.

Ocorre que após análise minuciosa feita por servidor da secretaria de Saúde, quanto a veracidade dos apontamentos feitos pela participante do procedimento, ficou constatado a necessidade de novos estudos quanto a necessidade dos produtos solicitados e de seu agrupamento em lotes. Temos como melhor solução o desfazimento da licitação, o saneamento de possíveis falhas e assim respeitando os princípios norteadores das contratações públicas proceder com novo procedimento de contratação.”

Nesse caso, a anulação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a ocorrência de vício insanável quanto à legalidade do processo que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública. Conforme regra prevista na lei:



Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

*"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".
(Súmula nº. 346 – STF)*

*"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".
(Súmula nº. 473 - STF)*

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da anulação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, ao verificar possível vício de legalidade que maculam todo o processo o processo administrativo.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Entende o TCU:

É facultado ao gestor, dentro da sua esfera de discricionariedade, **anular todo o procedimento licitatório**, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/1993, ou invalidar apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento e retomar o certame do momento imediatamente anterior ao ato ilegal, em analogia ao art. 4º, inciso XIX, da Lei 10.520/2002. **(Boletim de Jurisprudência 167/2017 - Acórdão 637/2017 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)**

Revogação X Anulação de licitação: razões para cada uma e necessidade de contraditório e ampla defesa em ambas. **(Informativo de Licitações e Contratos 32/2010)**

43

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se por **ANULAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

Quanto à comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do Art. 49, § 3º c/c art. 109, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 8.666/93.

O Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados que ressalvam a aplicação do art. 49, §3º, nas hipóteses de revogação/anulação de licitação antes de sua homologação. Esse entendimento aponta que o contraditório e a ampla defesa somente seriam exigíveis quando o procedimento licitatório tiver sido concluído. De acordo com o STJ:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) **ou em casos de revogação ou de anulação** onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame” (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)

No julgamento que originou o acórdão 2.656/19-P, proferido em novembro de 2019, o plenário do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio igualado ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado:

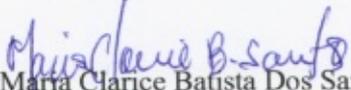
Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

Deste modo, o contraditório e ampla defesa previstos no art. 49, § 3º da Lei Federal 8.666/93, só teria necessidade caso a licitação já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso.

Pelo exposto não há que se falar em abertura de prazo para apresentação do contraditório ou amplo defeso, esculpido no art. 109, I, “c”. A Comissão de Licitação para dar ampla publicidade na imprensa oficial.

À Comissão de Licitação para publicação deste despacho e comunicação e publicação na imprensa oficial.

Capistrano - Ce, 15 de fevereiro de 2023.


Maria Clarice Batista Dos Santos
Secretaria de Saúde de Capistrano-CE.

